

PORTARIA N. 4, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O MM. JUIZ TITULAR DA 2º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, no uso de suas atribuições legais¹,

CONSIDERANDO:

 a) a promulgação do Novo Código de Processo Civil (lei n. 13.105/15), e a necessidade de adequação dos procedimentos deste juizado especial federal às prescrições da novel legislação;

¹ CRFB, art. 93, XIV. os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Lei 5.010/66, art. 41, XVII. À Secretaria compete: - executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Fôro ou Juiz da Vara;

Provimento Coger n. 129/2016, arts. 60, §1° e arts. 132-133:

Art. 60, § 1°. A titularidade da vara será exercida por juiz federal ou, na sua falta, por juiz federal ou juiz federal substituto mais antigo, nela em exercício. São encargos inerentes da titularidade o exercício dos poderes hierárquico, disciplinar e regulamentar sobre os serviços e servidores da secretaria.

§ 1°. Ao juiz federal cabe, com exclusividade, a administração da vara e das demais providências de ordem administrativa, inclusive a indicação para provimento de cargos e funções comissionadas da secretaria e do seu gabinete. As providências urgentes podem ser adotadas pelo juiz federal substituto na ausência ocasional do juiz federal, e, sendo de natureza administrativa, sujeitam-se a posterior ratificação.

Art. 132. Os atos não sujeitos a recurso poderão ser praticados pelo diretor de secretaria, sob a supervisão do juiz, que continuará sendo o responsável até mesmo para fins de correição parcial (Lei n. 5.010/66).

§ 1º Incluem-se no conceito de atos não sujeitos a recurso os que visarem a instar as partes, os procuradores ou auxiliares à prática de ato necessário ao desenvolvimento do processo, mediante qualquer modalidade de intimação, inclusive remessa de autos.

§ 2º Os demais atos não sujeitos a recurso poderão ser delegados, por meio de ato formal do juízo (portaria ou ordem de serviço), que deverá especificá-los.

Art. 133. É vedado delegar ao diretor de secretaria ou outro servidor a designação de audiência, salvo no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Núcleos de Conciliação.

Parágrafo único. Caberá ao juiz definir, por meio de ato formal (portaria ou ordem de serviço), parâmetros para a designação de audiências e fiscalizar semanalmente sua observância, caso delegue essa atividade ao diretor de secretaria ou outro servidor no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Núcleos de Conciliação.



- b) as incumbências do juiz constantes no referido código, sobretudo as de velar pela duração razoável do processo; promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito²;
- c) a necessidade de observância da norma insculpida no art. 2º da lei 9.099/95, segundo a qual "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

RESOLVE:

Estabelecer as seguintes regras procedimentais, a fim de organizar e aperfeiçoar a tramitação dos processos no âmbito deste juizado:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

 ² CPC, art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
 I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequandoos às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (...)



Art. 1º A presente Portaria tem por objetivo delegar e regulamentar a prática de atos destituídos de caráter decisório aos servidores da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista - BA.

Art. 2º As normas desta Portaria serão interpretadas conforme os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e duração razoável do processo.

Art. 3º Todos os prazos processuais no âmbito deste juizado, bem como os previstos nesta portaria, serão contados em dias úteis³.

CAPÍTULO II DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 4° Ao receber da distribuição a petição inicial autuada, procederá a secretaria à sua análise, devendo verificar eventual existência de inexatidões formais referentes à autuação, tais como: informações na capa dos autos que não condizem com as contidas na petição inicial, equívoco na numeração das páginas, dentre outras.

§1º Constatada a existência de alguma irregularidade na autuação, os autos devem ser devolvidos à distribuição, com comunicação verbal do ocorrido, devendo ser colhida em guia própria ou livro de protocolo a assinatura do servidor que os receber.

§2º Tratando-se de erro de fácil e rápida solução, poderá a secretaria, caso repute mais conveniente, efetuar a correção referida neste artigo.

Art. 5° Verificando a secretaria que a petição inicial foi devidamente autuada, procederá à análise do seu conteúdo, devendo aferir:

³ CPC, art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



I - se foi endereçada a este juízo;

II - se as partes foram devidamente qualificadas;

III - se a causa é de competência do Juizado Especial Federal;

IV - se a petição e a procuração foram devidamente subscritas;

V - se a distribuição informou a existência de demanda semelhante ou idêntica já ajuizada anteriormente;

VI - se apresenta alguma irregularidade capaz de comprometer o processamento do feito.

§1ª Para o fim do disposto no inciso IV, considera-se devidamente subscrita, quando outorgada por pessoa analfabeta, a procuração firmada por instrumento público4.

§2º Tratando-se de causa de natureza previdenciária ou assistencial, a petição inicial deverá ser instruída com cópia da decisão denegatória proferida na via administrativa, ressalvadas as hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido⁵.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V, deverá a secretaria intimar a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo indicado pela distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando a causa versar pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial, e a petição inicial estiver instruída com carta de indeferimento emitida após o arquivamento do processo anterior. O prazo aludido neste parágrafo poderá ser prorrogado por ato ordinatório, caso a parte demonstre já ter requerido o desarquivamento, e não tenha sido o mesmo atendido.

⁴ Lei 6.015/73, art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

^{§ 1}º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-seá declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

⁵ CPC, Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.



§4° Nos casos em que a parte autora ingressar em juízo sem assistência de advogado, a providência aludida no parágrafo anterior caberá à secretaria.

Art. 6° A secretaria, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 5°, deverá intimar a parte autora para que a emende no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial⁶.

Art. 7º Havendo pedido de concessão de tutela provisória de urgência, e não exigindo a causa a realização de perícia ou audiência, os autos devem ser imediatamente conclusos ao juiz da causa.

Parágrafo único. Havendo dúvida por parte da secretaria, o magistrado deverá ser consultado, para que determine o procedimento a ser adotado em cada caso.

CAPÍTULO III DA CITAÇÃO

Art. 8° Estando em ordem a petição inicial, deverá a secretaria promover a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou até a audiência de conciliação e instrução, nos casos em que houver necessidade de produção de prova oral⁷.

§1º Havendo dúvida quanto à necessidade, ou não, de realização de audiência, o magistrado deverá ser consultado;

⁶ CPC, art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

⁷ Lei 10.259/01, art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.



§2° Se o réu alegar a existência de preliminar de mérito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando tratar-se de alegação manifestamente infundada⁸.

CAPÍTULO IV DO EXAME TÉCNICO

Art. 9º Quando a petição inicial veicular pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada, a secretaria diligenciará a nomeação de profissional habilitado, dentre os cadastrados junto a esta Vara Federal⁹.

Parágrafo único. Nas causas de benefício assistencial de prestação continuada, será realizada uma perícia médica e uma socioeconômica, quando o requerente afirmar ser pessoa com deficiência, e apenas esta última quando o requerente for pessoa idosa.

Art. 10. O exame técnico de que trata este capítulo será realizado, preferencialmente, durante o prazo contestatório 10.

Parágrafo único. Para viabilizar a realização do exame nos termos do caput, poderá a secretaria extrair cópia ou digitalizar os documentos indispensáveis à produção da prova pericial antes de promover a citação da parte ré.

Art. 11. Não sendo possível realizar a perícia nos moldes estabelecidos no artigo anterior, poderá a secretaria diligenciar sua realização antes da citação da

⁸ CPC, art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. CPC, art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

<sup>(...)

&</sup>lt;sup>9</sup> Lei 10.259/01, art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

¹⁰ CPC, art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequandoos às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;



parte ré, para que esta possa se manifestar sobre o laudo durante o prazo contestatório.

Art. 12. Em qualquer caso, as partes devem ser intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico¹¹.

Art. 13. Caso a parte não compareça ao exame técnico, deverá a secretaria designar nova data, e intimar a parte, advertindo-a que a ausência ao segundo ato implicará no julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Art. 14. O perito nomeado deverá responder aos quesitos constantes nos anexos da presente portaria, e aos que, eventualmente, forem formulados pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da realização do exame¹².

Parágrafo único. As partes terão 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o laudo¹³.

Art. 15. Tratando-se de perícia socioeconômica, o prazo previsto no caput do artigo anterior será contado a partir da intimação do profissional de sua nomeação, que deverá ser certificada nos autos.

Parágrafo único. Quando o exame tiver que ser realizado em cidade situada a mais de 50 (cinquenta) quilômetros dessa Subseção, gozará o expert de prazo em dobro para a entrega do laudo.

Art. 16. Os peritos médicos farão jus a honorários no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 17. Os peritos assistentes sociais farão jus a honorários no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 15 desta

¹¹ Lei 10.259/01, art. 12, §2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

 ¹² CPC, art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
 13 CPC, art. 477, §1° As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.



portaria, caso em que receberão R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por perícia devidamente realizada¹⁴.

Parágrafo único. Quando a perícia não for realizada por circunstâncias alheias à vontade do perito, como a mudança de endereço da parte sem comunicação ao juízo, fará o mesmo jus a honorários pela metade do que teria direito caso a perícia tivesse sido efetivada, sem prejuízo de que situações excepcionais sejam submetidas à apreciação do magistrado.

Art. 18. Caso haja descumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 13 e 14 desta portaria, fica vedado à secretaria nomear o perito faltoso para realizar novos exames técnicos pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega do último laudo pendente de apresentação, salvo quando devidamente justificada e comprovada a impossibilidade de cumprimento do encargo no prazo previsto nesta portaria.

§1º Findo o prazo de que dispõe o perito para se desincumbir do seu mister, deverá a secretaria intimá-lo para que devolva os autos no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, aplicação de multa e comunicação à corporação profissional respectiva¹⁵.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS

¹⁴ CJF, Resolução 305/2014, art. 28. A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25.

Parágrafo único. Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.

¹⁵ CPC, art. 468. O perito pode ser substituído quando:

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

^{§ 1}º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.



Art. 19. Quando a causa demandar a realização de audiência, a secretaria diligenciará sua marcação, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, e intimará as partes para que compareçam juntamente com suas testemunhas¹⁶.

§1º Quando o representante judicial da parte ré possuir prerrogativa de vista pessoal de autos, a intimação a que se refere o caput será feita, preferencialmente, no ato que ordenar a citação.

§2º A audiência poderá ser presidida por um conciliador, sob supervisão do juiz da causa, sem prejuízo da renovação do ato pelo magistrado, caso tal se mostre necessário 17.

Art. 20. As partes devem se manifestar sobre qualquer questão já constante nos autos oralmente, na própria audiência, caso em que as manifestações serão gravadas em arquivo de áudio, e posteriormente submetidas à apreciação pelo juiz da causa¹⁸.

Parágrafo único. Caso a manifestação aludida no caput consista na formulação de algum requerimento que demande imediata apreciação por parte do magistrado, deverá a parte requerer que seja feita menção ao mesmo na ata de audiência.

CAPÍTULO VI DA MORTE E DA PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Lei 9.099/95, art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

¹⁸ Lei 9.099/95, art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

¹⁶ Lei 10.259/01, art. 9° Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

¹⁷ Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais (Resolução PRESI 17/2014), art. 24. Cabe aos conciliadores promover a conciliação entre as partes e a instrução das causas, em matérias específicas, realizando atos de instrução previamente definidos, sob a supervisão do juiz federal, sem prejuízo da renovação do ato pelo juiz que apreciar o processo.



Art. 21. Falecendo a parte autora, será a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se possui informações acerca da eventual existência de herdeiros necessários.

§1º Caso a parte ré possua informações acerca da existência de sucessores, deverá a secretaria intimá-los para que, querendo, manifestem interesse na sucessão processual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito¹⁹.

§2º Caso algum sucessor requeira sua habilitação, ou no caso de transcurso in albis do prazo aludido no parágrafo anterior, deve a secretaria concluir os autos ao juiz.

§3º Em qualquer caso, passados 30 (trinta) dias do óbito, e não tendo sido requerida habilitação de sucessores, o processo será extinto sem resolução de mérito²⁰.

Art. 22. Caso o laudo pericial ateste a existência de patologia que reclame a nomeação de curador, será a Defensoria Pública da União intimada para que assuma o múnus, a fim de que seja regularizada a capacidade processual da parte, e o processo possa prosseguir validamente²¹.

§1º A parte autora será instada a ajuizar processo de interdição, e comprovar nos autos o ajuizamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não possua advogado constituído, a Defensoria Pública da União será intimada para tal fim.

¹⁹ CPC, art. 313, §2°, II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

²⁰ Lei 9.099/95, art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

²¹ CPC, art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

^(...)Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.



§2º Caso o pedido da parte autora seja acolhido, eventual execução de pagar quantia ficará condicionada à juntada de termo de curatela, ainda que provisório. Caso o referido termo não seja juntado no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, os autos serão arquivados, podendo a parte, a qualquer tempo, requerer a execução da quantia a que faz jus.

§3° Em qualquer causa em que haja interesse de incapaz, o Ministério Público Federal será intimado, antes da prolação da sentença, para que intervenha como fiscal da ordem jurídica²².

CAPÍTULO VII DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

Art. 23. As intimações serão realizadas por qualquer meio idôneo, dentre as formas legalmente admitidas, considerando as peculiaridades da causa, exceto quando dirigidas à Defensoria Pública, ao Ministério Público e à Advocacia Pública, caso em que será observada a prerrogativa de vista pessoal dos autos dos respectivos representantes judiciais²³.

Art. 24. Toda vez que uma das partes juntar documento, petição ou se manifestar nos autos, e for necessário que a parte adversa tenha ciência ou se manifeste a respeito, e a causa não demandar realização de audiência, a secretaria promoverá a intimação do interessado para que se inteire do teor do que foi juntado ou dito, ou se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias²⁴.

²² Lei 9.099/95, Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

CPC, art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

^(...)

II - interesse de incapaz;

²³ Lei 9.099/95, art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

²⁴ Lei 9.099/95, art. 29, Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.



Art. 25. A resposta a ofícios, cartas precatórias, e demais atos dirigidos a outros órgãos será cobrada pela secretaria sempre que exaurido o prazo de retorno, preferencialmente por meios céleres e informais, como telefone ou email, certificando-se em seguida nos autos²⁵.

Art. 26. Poderá a secretaria, sempre que constatar demora no cumprimento de alguma determinação, instar a parte a prestar informações a respeito do que fora determinado, informando, conforme o caso, as consequências de eventual transcurso in albis do prazo estipulado.

Art. 27. Não havendo êxito em alguma cobrança efetuada nos termos deste capítulo, tal deverá ser certificado nos autos, que serão conclusos ao magistrado.

Art. 28. Caso a secretaria constate que o procurador de alguma das partes está em posse de autos por prazo superior ao legal, deverá intimá-lo para que os devolva no prazo de 3 (três) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de meio salário-mínimo, e comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar, impondo-se, ainda, ao advogado privado, a perda do direito à vista fora de cartório²⁶.

CAPÍTULO VIII DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

²⁵ Lei 9.099/95, art. 13, § 2° A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

²⁶ CPC, art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

^{§ 1°} É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

^{§ 2}º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

^{§ 3}º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

^{§ 4}º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

^{§ 5°} Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.



Art. 29. Certificado o trânsito em julgado da decisão de mérito que estabelece obrigação de pagar, sendo ré a Fazenda Pública, deverá a secretaria confeccionar ofício requisitório de pagamento, submetê-lo à conferência da direção da secretaria, e intimar em seguida a parte ré para que saiba que a requisição foi formada, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender necessário, sob pena de preclusão.

§1º Não havendo impugnação, nem tendo sido formulado nenhum requerimento, a requisição será encaminhada ao juiz para que seja remetida ao Tribunal;

§2º Após a remessa do ofício requisitório ao Tribunal, a parte autora será intimada para que saiba que a requisição foi devidamente remetida, devendo a secretaria arquivar os autos assim que certificada a intimação;

Art. 30. Certificado o trânsito em julgado da decisão de mérito que estabelece obrigação de pagar, sendo ré pessoa jurídica de direito privado, será a mesma intimada para que cumpra voluntariamente a obrigação, depositando a quantia devida numa conta à disposição do juízo²⁷.

§1º Realizado o depósito nos termos do caput, deverá a secretaria confeccionar alvará de levantamento, submetê-lo à conferência e assinatura da direção da secretaria e do magistrado, dando-se, em seguida, vista à parte para que retire o alvará no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a dos termos do §2º deste artigo.

²⁷ Lei 9.099/95, Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;



- §2º Transcorrido in albis o prazo previsto no parágrafo anterior, deverá a secretaria arquivar os autos.
- §3° O arquivamento previsto no parágrafo anterior não impede a parte de promover a qualquer tempo a execução da quantia a que faz jus.
- Art. 31. Quando os autos retornarem da turma recursal com decisão que estabeleça obrigação de pagar, deverá a secretaria promover a liquidação do julgado, ou a atualização dos valores, e dar prosseguimento ao feito na forma prevista nos artigos 29 e 30, observado o quanto disposto no artigo 33.
- Art. 32. Caso o valor da condenação supere 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora ser intimada para que manifeste seu interesse em renunciar, ou não, ao que excede o teto referido, para fins de recebimento da quantia a que faz jus por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso²⁸.
- Art. 33. Sendo ilíquida a decisão, a confecção dos cálculos incumbirá à secretaria, caso em que serão as partes intimadas para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão²⁹.

Parágrafo único. Sendo os cálculos de maior complexidade, deverá a secretaria encaminhar os autos à Seção de Cálculos Judiciais – SECAJ, instruídos com formulário próprio.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

²⁸ Lei 10.259/01, art. 17, §4° Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1°, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

²⁹ Lei 9.099/95, Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial; (...)



Art. 34. Caso uma das partes interponha recurso inominado, a parte adversa será intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos à Turma Recursal³⁰.

Art. 35. Caso uma das partes oponha embargos de declaração, a parte adversa será intimada para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão conclusos ao juiz³¹.

CAPÍTULO X

DO ARQUIVAMENTO, DESARQUIVAMENTO E DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 36. Transitada em julgado a decisão que não reclama cumprimento, ou já tendo sido cumprida a que reclama, deverá a secretaria arquivar os autos.

Art. 37. A secretaria deverá estimular as partes e advogados a formular pedidos de desarquivamento oralmente, para que sejam atendidos de modo imediato.

§1º Havendo impossibilidade de atender aos pedidos de desarquivamento na forma prevista no *caput*, ou tendo a parte ou advogado optado em formulá-lo por escrito, poderá a secretaria fazê-lo noutro momento, por meio de ato ordinatório, intimando-se, em seguida, o requerente.

§2º Sendo o requerente advogado, terá direito à vista de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias³².

³⁰ Lei 9.099/95, art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

^{§ 2}º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

³¹ CPC, art. 1.023, §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

³² Lei 8.906/94, art. 7° São direitos do advogado:

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;



§3º Caso o desarquivamento tenha sido postulado diretamente pela parte, terá direito à vista no balcão ou à obtenção de cópia das peças processuais que solicitar.

Art. 38. Pedidos de desentranhamento de documentos serão atendidos diretamente pela secretaria, nos casos em que o processo for extinto sem exame do mérito, bastando que no lugar dos documentos desentranhados conste uma certidão.

Parágrafo único. Serão retirados dos autos apenas os documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as anteriores.

ANEXO I

QUESITOS DAS PERÍCIAS MÉDICAS APLICÁVEIS ÀS CAUSAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- 1. Fale brevemente sobre a anamnese e o exame físico realizado no periciando.
- 2. A parte autora possui alguma doença ou lesão? Qual?
- 3. A doença ou lesão torna o periciando incapaz para o exercício de sua atividade habitual? De forma temporária ou permanente? Justifique.
- 4. A doença ou lesão torna o periciando incapaz para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência? Justifique.



- 5. Sendo suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, é possível estimar a data de recuperação da capacidade laboral?
- 6. A incapacidade do periciando é decorrente do exercício de sua atividade laborativa habitual? (assim entendidas as doenças produzidas ou desencadeadas pelo exercício da atividade ou em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente).
- 7. O periciando precisa de assistência permanente de outra pessoa? Justifique.
- 8. Quais são as principais limitações impostas pela doença ou lesão que acomete o periciando?
- 9. É possível fixar, ainda que aproximadamente, a data do início da incapacidade para o trabalho? Indicar o exame, laudo ou elemento em que se baseia a resposta.
- 10. A doença do periciando pode ser enquadrada como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada ou hepatopatia grave?
- 11. Preste outros esclarecimentos que entender necessários.

ANEXO II

QUESITOS DAS PERÍCIAS MÉDICAS APLICÁVEIS ÀS CAUSAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?



- 2. Diga o Sr. Perito qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido?
- 3. Diga o Sr. Perito se o diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 4. Diga o Sr. Perito, no caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(quais) foi(foram) o(s) resultado(s) do(s) mesmo(s)?
- 5. Diga o Sr. Perito se a patologia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
- 6. Diga o Sr. Perito se a parte autora encontra-se em uso de medicação especificada para o diagnóstico declinado?
- 7. Diga o Sr. Perito, nos termos da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento):
 - a) No que se refere ao domínio "Funções e Estruturas do Corpo", a parte apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
 - b) Quais são os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio?
 - c) O impedimento apresentado é de longa duração?
 - d) Qual a data/época de início desse impedimento, com base em elementos objetivos?
 - e) Houve períodos de melhora, desde a data acima, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
 - f) No que se refere ao domínio "Atividades e Participação" a parte tem dificuldades para execução de tarefas?
 - g) Quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?



- h) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?
- I) O INSS, na sua avaliação, incorreu em erro científico? Por que (explicação pormenorizada)?
- 8. Apresente o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde do caso.

ANEXO III

QUESITOS DA PERÍCIA SOCIOEONÔMICA

- 1. Quantas pessoas residem com a parte autora, considerando todas as pessoas residentes no mesmo domicílio, ainda que subdividido? Qual o nome, filiação, datas de nascimento dessas pessoas, e qual o grau de parentesco que há entre elas?
- 2. Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria parte autora?
- 3. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?
- 4. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem auxílio de assistência social de algum ente estatal? Se recebem outros auxílios, de que tipo são e qual o valor?
- 5. O imóvel em que a parte autora reside é próprio de sua família ou é alugado?
- 6. Há veículos, telefone e/ou eletrodomésticos na casa em que reside a parte autora? Quais e quantos?



- 7. O bairro em que reside a parte autora é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?
- 8. Quais bens compõem o patrimônio da parte autora e de sua família (imóveis, especialmente se deles aufere renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?
- 9. Diga o Sr. Perito, nos termos da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento):
 - a) no que se refere ao domínio "Fatores Ambientais", existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude?
 - b) quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
 - c) no que se refere ao domínio "Atividades e Participação", a parte tem dificuldades para a execução de tarefas?
 - d) quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
 - e) quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?
 - f) o INSS, em sua análise, incorreu em erro científico? Por que (explicação pormenorizada)?
- 10. Apresente o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde do caso.

FÁBIO STIEF MARMUND

Juiz Federal titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA